Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 124/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6031/2013
PROTOCOLO	: 1413696
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: FLÁVIO ADREANO GOMES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – BALANÇO GERAL IRREGULAR – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É irregular a prestação de contas de gestão quando ausentes documentos obrigatórios, bem como irregularidades nos registros contábeis do Balanço Geral, configurando infração, à qual se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregular e não aprovada a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social relativa ao exercício de 2012. Aplica-se multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Flávio Adreano Gomes pelas práticas das irregularidades contábeis, como pela omissão nas remessas de dados exigidos, que deverá ser recolhida ao FUNTC no prazo regimental. Recomenda-se ao atual responsável pelo órgão que observe com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil, evitando incidir nas mesmas impropriedades aqui verificadas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação Anual de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como Gestor o Sr. Flávio Adreano Gomes.

No exame prefacial dos dados da Prestação de Contas, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria detectou a ausência de vários dados e elementos necessários à instrução do processo, pelo que expediu as intimações constantes das peças digitais nºs 16 e 17, endereçadas ao ex e atual Gestores do Fundo, respectivamente, Srs. Flávio Adreano Gomes e Márcio Faustino Queiróz.

Regularmente intimadas, as autoridades acima nominadas não se manifestaram no prazo legal conforme consta da Certidão estampada na peça digital nº 22.

Ato contínuo, diante da inércia do ex e atual Gestores do Fundo, o Corpo Técnico procedeu uma cuidadosa e circunstanciada análise dos elementos disponibilizados no processo, considerando-os insuficientes para atender os preceitos e requisitos formais aplicáveis à Prestação de Contas conforme detalhadamente comentado na Análise Conclusiva da peça digital nº 23, entendendo que nas circunstâncias em que as contas foram apresentadas não existe condições para que a mesma receba aprovação.

Com efeito, reportando-se aos dados e elementos requisitados – e não atendidos – descritos nas intimações endereçadas ao ex e atual Gestores do Fundo, calha reproduzir a transcrição do seguinte trecho da Análise Conclusiva:

> *"V – RELATÓRIO Depois de procedida a análise da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes, referente ao exercício de 2012, constatamos que o Ordenador de Despesas à época, Sr. Flávio Adreano Gomes, não compareceu aos autos, (...). Diante do exposto, mantêm-se as irregularidades transcritas abaixo:*
>
> *Conforme determina a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2.1, letra B, constatamos que não foram enviados os seguintes documentos:*
>
> *- Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;*
>
> *- Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;*
>
> *- Documento comprobatório da publicação dos balanços;*
>
> *- Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos*

créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias;

- No último ano de mandato, demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas, não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

- Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros;

2. A despesa orçamentária realizada demonstrada no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada no valor de R$ 206.365,79, não corresponde ao valor de R$ 207.172,12 apresentado no Balanço Orçamentário;

3. A despesa orçamentária executada apresentada no Balanço Orçamentário não corresponde ao total da despesa realizada demonstrada nos seguintes anexos:

- Anexo 1 – Demonstração da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;

- Anexo 2 – Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

- Anexo 6 – Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária;

- Anexo 7 – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades;

- Anexo 8 – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vinculo com os Recursos;

- Anexo 9 – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções.

4. O déficit orçamentário apresentado no Balanço Orçamentário esta diferente do valor demonstrado no Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

5. A despesa orçamentária realizada no exercício, demonstrada no Balanço Financeiro está divergente ao apresentado no Anexo 9 – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções e Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

6. A despesa orçamentária demonstrada no Balanço Financeiro esta divergente do demonstrado no Balanço Orçamentário;

7. A despesa orçamentária apresentada no Anexo 1 - Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas (R$ 206.365,79) diverge do valor de R$ 205.972,12, lançado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais;

8. Enquanto não forem corrigidos os Anexos acima discriminados, ficamos impossibilitados de comprovarmos o Saldo Patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial;

9. Conforme Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e Balanço Financeiro,

verificou-se a inscrição de despesas não processadas no valor de R$ 66.241,20, o qual não confere com o respectivo saldo apresentado na relação de restos a pagar inscritos encaminhada a esta Corte (Peça 12, f. 1/3);

10. Conforme Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, Relação dos Restos a Pagar e Balanço Financeiro, verificou-se a inscrição de despesas processadas no valor de R$ 1.626,60, tendo o titular do Fundo Municipal de Investimento Social deixado disponibilidade de R$ 301,78, ou seja, insuficiente para cobrir essas obrigações, não cumprindo, assim, com o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

11. Verificamos, ainda, que os valores inscritos na conta depósitos – ISSQN de R$ 540,00 e IRRF de R$ 391,50 não foram pagos a quem de direito nem recolhidos a Prefeitura Municipal e o saldo em bancos não cobre tais valores.

VI – CONCLUSÃO Face ao exposto no Item V - Relatório, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes referente ao exercício financeiro de 2012, não oferece condições favoráveis para obter aprovação".

Submetido o processo ao crivo de apreciação da douta Auditoria, esta aderiu-se aos apontamentos feitos pelo Corpo Técnico, aditando mais as irregularidades apontadas no seu Parecer constante da peça digital nº 24, motivada nas quais emitiu seu Parecer opinando pela desaprovação da Prestação de Contas.

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou seu Parecer nos termos da peça digital nº 25, reportando-se às anomalias apontadas pelo Corpo Técnico e pela Auditoria, com a opinião consolidada no sentido de que o Balanço Geral carece de condições para receber aprovação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os elementos integrantes da Prestação de Contas, verifico que de fato estão corretas e apropriadas ao processo em julgamento, as observações e posicionamentos sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, bem como nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

Assim entendo, ao considerar que para sugerir a rejeição das contas, o Corpo Técnico, a douta Auditoria e o Ministério Público de Contas apontaram em sua análise e pareceres que o Balanço Geral segue mutilado de condições para imprimir sua exigível regularidade, no tanto em que as peças complementares exigidas e indispensáveis, requisitadas ao Gestor não foram encaminhadas, cuja desídia importou em entraves excludentes da possibilidade de aprovação da Prestação de Contas, tal como descrevem as diversas anomalias apontadas e não justificadas,

consoante as especificações e detalhamentos circunstanciados constantes das referidas peças.

Tem-se, portanto, que a instrução do processo encontra-se exaurida em todos os seus contornos, porquanto da forma correta com que a mesma foi criteriosamente desenvolvida, praticada e cumprida com observância e obediência do princípio do devido processo legal, despontam desde logo fatores exaustivamente suficientes para dispensar o acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria.

Assim me convenço, no tanto em que esse mister já está traduzido nos apropriados e acertados estudos feitos pelo Corpo Técnico, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas *ex vi* dos entendimentos uníssonos direcionados para a desaprovação da Prestação de Contas, com as sugeridas reprimendas de multa e recomendação, cujas posições coincidem com a mesma ótica que mantenho sobre o Balanço Geral em julgamento.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, acolho nas íntegras as posições e fundamentos legais sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico e nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, adotando-os como parte integrante das minhas próprias razões de convencimento e de decidir a matéria, diante do que VOTO no sentido de:

I – Considerar e Declarar Irregular e Não Aprovada a Prestação de Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BANDEIRANTES relativa ao exercício de 2012, *tendo como Gestor O Sr. Flávio Adreano Gomes, o que faço com fundamento no Inciso III, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, face à ausência de apresentação de documentos completos e obrigatórios para instruir o processo, bem como nas anomalias detectadas nos registros contábeis do Balanço Geral, em postura infringente das normas e disposições legais aplicáveis à espécie;*

II – APLICAR MULTA ao Gestor Sr. Flávio Adreano Gomes no montante de 100 (cem) UFERMS a ser recolhida ao FUNTC no prazo regimental, cuja cominação tem seu respaldo e fundamento legal nas dicções dos Incisos II e IV, do Artigo 42; Inciso I, do Artigo 44; e Inciso I, do Artigo 45, todos do mesmo sobredito Diploma Legal, como reprimenda pelas práticas das irregularidades contábeis descritas no processo, bem como pela omissão nas remessas de dados exigidos na Prestação de Contas; e

III – RECOMENDAR que o atual Responsável pelo Órgão observe com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil, evitando incidir nas mesmas impropriedades aqui verificadas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social relativa ao exercício de 2012, aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @R.AR
SETAC. TST/HON